TERRAS DEVOLUTAS — USUCAPIÃO

— As terras devolutas podem ser adquiridas por usucapião desde que provada a posse trintanária antes da vigência do Decreto n.º 22.785, de 1933.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Goiás *versus* Manoel Jayme Lopes e outros
Recurso extraordinário n.º 71.298 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de agosto de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

Este o acórdão recorrido, da Quinta Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça de Goiás:

"O Estado de Goiás pretende, através de ação discriminatória, o reconhecimento, como sendo devolutas, das terras localizadas entre o "Rio Verde", "Serra Grande" e o ribeirão "Água Quente", no lugar denominado "Vão dos Angicos", no Município de Luziânia.

Alicerçou o pedido na Lei federal n.º 3.081, de 22/12/56, provocado por uma petição de José Limírio de Alcântara, que denunciava a existência do imóvel como devoluto, o qual estava sob a ameaça de esbulho por particulares.

Após a citação regular, ingressaram em Juízo, à guisa de contestação, Manoel Jaime Lopes, Luiz Jaime Lopes, Vicente Guilhermino Lopes e outros, proclamando que, nas divisas descritas na peça vestibular, encontram-se os imóveis "Rio Verde" e "Vereda", o primeiro levado a registro do Vigário em 1857, por Fabião José Madureira, que adquiriu as terras do finado Silvano de Araújo Ferreira, em 16/11/1850; o segundo, isto é, a fazenda "Vereda", foi levado a registro paroquial, aos 16 de setembro de 1858, quando tinham o domínio e posse do imóvel alguns de-

les, como sucessores de Thimóteo Rodrigues do Prado e Ana Rodrigues.

Consoante se infere de todo o complexo probatório inserto nos autos, os apelados demonstraram *quantum satis* que mantêm posse no imóvel discriminando, desde 10 de novembro de 1857, como testifica o documento de fls. 34, onde se vê que Fabião José Madureira possuía as terras localizadas na fazenda "Rio Verde".

Em 1893, a herdeira de Fabião, Maria da Conceição de Oliveira (fls. 35), alienou o imóvel a Guilhermino Pio Lopes. Falecendo a esposa deste, Olívia Jaime Batista, as terras passaram ao condomínio (certidão de fls. 36). Com a morte de Guilhermino Pio Lopes, em 1900, efetivou-se o inventário.

O condomínio atual derivou de inúmeras sucessões, cuja legitimidade se comprova pelos documentos exibidos pelos contestantes, ora apelados.

O Estado de Goiás, via de seu Procurador, inquina de ilegítimos esses documentos, sob o pálio de que o Registro Paroquial não atribui direito algum ao registrante e que as transações levadas a efeito são todas nulas.

O ponto basilar da questão trazida à liça é saber se os bens públicos são suscetíveis de serem adquiridos por usucapião".

Resume-se, daí, que, anteriormente a esse decreto, podem os bens públicos ser adquiridos por usucapião. É o que ocorre no caso destes autos. Demonstrado ficou que a área discriminada está compreendida dentro dos limites da fazenda registrada por Fabião José Madureira. Também o comprovam os laudos periciais.

O Estado de Goiás não ofereceu prova alguma em contrário.

Como bem acentuou a sentença apelada, o documento de fls. 35 é um dos meios de prova de que os réus, por seus antecessores, tiveram posse do imóvel, antes de 1914.

Chega-se, desenganadamente, à conclusão de que o imóvel descrito na inicial é do domínio particular. Outra não poderia ser a decisão, que julgou com acerto e juridicidade a ação discriminatória improcedente."

É esta a ementa que encima esse julgado:

"Podem ser adquiridas por usucapião as terras devolutas, desde que fique comprovada a posse superior a 30 anos anteriormente à vigência do Decreto n.º 22.785, de 1933."

Inconformado, e com apoio nas alíneas *a* e *d* manifestou o Estado de Goiás o recurso extraordinário de fls. 481, no qual, depois de mostrar ser cabível, no caso, em face do valor da causa o apelo excepcional, alega haver o acórdão recorrido negado vigência ao art. 67 do Código Civil e divergido dos julgados que aponta, de outros Tribunais do País, especialmente da *Súmula* n.º 340, que preceitua:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Admitido o apelo (fls. 487) e arrazoado este, subiram os autos, sendo favorável ao seu provimento o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

O que o acórdão afirmou, de maneira categórica, conforme se vê de seu teor e da ementa nele aponta, é que:

"Podem ser adquiridas por *usucapião* as terras devolutas, desde que fique comprovada a posse superior a 30 anos anteriormente à vigência do Decreto n.º 22.785, de 1933."

Isso em nada, contudo, desaplica o art. 67 da Lei Civil, porque, segundo a prova aprovada nos autos, através da perícia e dos depoimentos ouvidos, apurado ficou que os réus, por si e seus antecessores, que prescrevem o imóvel discriminando, pelo menos, a

partir de 10 de novembro de 1857, quando as terras foram levadas ao Registro do Vigário. Pelo documento de fls. 33, diz o Dr. Juiz de Direito em sua bem elaborada decisão, "que Fabião José Madureira, àquela data já possuía as terras questionadas na fazenda "Rio Verde". O documento não se refere ao início da posse, circunstância irrelevante para a época, já que o registro paroquial tinha o objetivo estatístico de se saber quais eram as terras ocupadas e quais as que não se encontravam sob a posse dos particulares. É possível e até mesmo muito provável que Fabião José Madureira já as possuísse há alguns anos. Mas não importa o exato termo inaugural da posse. O que é certo e inquestionável é que, em 10 de novembro de 1857, Fabião era o possuidor do imóvel, por mera ocupação ou por título que o legitimasse. Os autos não o esclarecem. Nessa posse, ficou incontestadamente até sua morte em época ignorada. Em 26 de dezembro de 1893, Maria da Conceição de Oliveira (fls. 34) vendeu a Guilhermino Pio Lopes a mencionada área de terras. Maria da Conceição Oliveira era herdeira de Fabião e foi contemplada em seu inventário. Com a morte de Olívia Jayme Baptista Lopes, esposa de Guilhermino, as terras passaram ao condomínio a que se refere a certidão de fls. 35. Em 1900, tendo falecido Guilhermino Pio Lopes, fez-se o seu inventário, conforme está a fls. 36. O imóvel discriminado sofreu várias sucessões, por atos *inter vivos* e *causa mortis* até chegar ao atual condomínio representado pelos réus contestantes. Há uma cadeia dominial longa e indiscrepante, desde o primitivo dono registrante até os dias presentes. Isso, essa circunstância, não é inclusive negada pelo autor."

Tais afirmações e conclusões são apoiadas pela ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, ao oficiar, às folhas 470-1, que assim conclui seu parecer:

"Mesmo que se pretendesse inválidos os títulos de domínio, embora para argumentar, o A. irá esbarrar com a prescrição aquisitiva em favor dos réus, ocorrida antes da entrada em vigor do Código Civil.

Evidentemente, as terras questionadas pertencem ao domínio de particulares, como muito bem decidiu o Dr. Juiz de Primeira Instância, que recorreu de ofício.

Próprio o recurso, opinamos pelo seu conhecimento para, desprovido, confirmada fique a respeitável decisão, por seus fundamentos."

E, mais: Ainda como acentua a sentença, o próprio Estado recorrente, pelo seu agrimensor oficial, reconheceu, em 1943, inexistir na área em litígio terras devolutas (fls. 275), bem acentuando as contra-razões que decaiu o recorrente do direito de propor, até, a ação rescisória.

Face a tais considerações, cai por terra a pretensão do Estado de Goiás de negar qualquer valor jurídico ao Registro Paroquial feito no longínquo ano de 1857, por Fabião José Madureira, só restando concluir, com o venerando acórdão recorrido, de que o imóvel descrito da inicial é do domínio particular.

Por essa forma, como não enfrentou a decisão recorrida o enunciado na *Súmula* n.º 340, nem os acórdãos apontados como discrepantes, a respeito dos quais, sequer, pôde o recorrente observar o que prescreve a *Súmula* n.º 291, bem como o art. 305 do vigente Regimento Interno, não conheço, em preliminar, do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O Decreto n.º 22.785, de 21 de maio de 1933, tem uma história sobre a qual vou dizer algumas palavras, porque ele foi redigido por mim, a pedido do saudoso Ministro Bento de Faria, então Procurador-Geral da Re-

pública. O Decreto tem uma série de considerandos sobre o art. 1.º, que diz respeito ao resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União; sobre o art. 2.º, que trata precisamente do *usucapião* de bens públicos; e sobre o art. 3.º, relativo a juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

No tocante ao art. 2.º, diz.

"Considerando ainda que, embora no direito pátrio os bens públicos, mesmo diminiais, já sejam insuscetíveis de usucapião, a circunstância de se terem manifestado, em contrário, algumas opiniões, torna conveniente que o legislador volte a reafirmar esse princípio, que é de ordem pública."

Teve-se aí em vista o Código Civil, e, embora em face dele houvesse controvérsia, a opinião dominante era a que consta da *Súmula*: contrária ao usucapião de bens públicos.

Por outro lado, o problema atinente à admissibilidade das leis interpretativas é muito discutido. Mas, no caso, a consideração feita pelo eminente Relator afasta qualquer dúvida, pois o prazo do usucapião se completou antes do Código Civil.

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — O que muito me impressionou neste caso, em desfavor do Estado de Goiás, é que, em 1943, um agrimensor oficial do recorrente afirmou, como consta dos autos e fiz comsignar em meu voto, que não havia terras devolutas em Luziânia; depois disso, uma terceira pessoa não se sabe com que interesse e a que título, denuncia ao Estado que existem, ainda, terras devolutas em Angicos, etc. Daí a propositura pelo Estado de Goiás desta ação discriminatória que, ao meu ver, é de todo em todo improcedente, como procurei demonstrar em meu voto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Estou de acordo com V. Exa., não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 71.298 — GO — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado de Goiás (Adv., Helvécio Cardoso Furtado). Recdos., Manoel Jayme Lopes e outros (Adv., Paulo de Tarso Fleury).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministro Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.